



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

NOTA TÉCNICA Nº 221/2023/SSAB/CAPP/CGAP/DGP

PROCESSO Nº 08664.010322/2022-89

INTERESSADO: HENRIQUE PESSOA GONCALVES DOS SANTOS

EMENTA: REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.303.702/STF. TEMA 942 DO STF. TESE FIXADA PELO STF NÃO ALCANÇA OS SERVIDORES POLICIAIS REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTOS DAS NOTA TÉCNICA SEI Nº 792/2021/ME E NOTA TÉCNICA SEI Nº 6178/2021/ME. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 16/2013 ALTERADA PELA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5/2014. ORIENTAÇÕES ACERCA DO ASSUNTO.

1. SUMÁRIO

1.1. A Nota Técnica em comento versa sobre a análise do Requerimento Geral (SEI nº 44030757), formulado pelo servidor HENRIQUE PESSOA GONCALVES DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 1070513, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, com lotação na SPRF-RN, o qual solicita a conversão do tempo especial em tempo comum, com base no Recurso Extraordinário nº 1.303.702/STF, TEMA 942 DO STF e decisão liminar deferida no processo judicial nº 0806008-32.2022.4.05.8400 - Ação Civil Pública, promovida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte.

2. RELATÓRIO

2.1. A demanda teve início com a apresentação do Requerimento Geral, formulado pelo servidor HENRIQUE PESSOA GONCALVES DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 1070513, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, endereçada a SPRF-RN com os seguintes pedidos (Sei! 44030757):

VENHO REQUERER:

SOLICITO A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, NOS TERMOS DO QUE FOI DECIDIDO NA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0806008-32.2022.4.05.8400.

SEGUE EM ANEXO: LAUDOS (SEI 44029652), CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL (SEI 44028092) E DESPACHO 1542/2022/DICJU (SEI 44029896)

JUSTIFICATIVA:

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0806008-32.2022.4.05.8400.

2.2. A SGP-RN-Seção de Gestão de Pessoas da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte encaminhou o presente processo para este SSAB-Serviço de Segurança e Análise de Benefícios por meio do Ofício nº 46/2023/SGP-RN/SPRF-RN (Sei! 47347572) informando o seguinte:

1. O processo em apreço versa sobre a Conversão de Tempo Especial em Comum solicitada pelo servidor HENRIQUE PESSOA GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula SIAPE 1070513, lotado no Núcleo de Policiamento e Fiscalização da Delegacia em Macaíba da SPRF/RN.
2. **Decisão judicial em caráter liminar prolatada no bojo do processo 0806008-32.2022.4.05.8400, tramitado na 5ª Vara Federal, deliberou:**

*Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIÃO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, reconheça o direito de os Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte, vinculados ao sindicato autor, **solicitarem administrativamente a conversão do tempo especial em comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios legais, relativamente ao tempo de serviço prestado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cabendo à Administração a análise da condição individual de cada servidor, inclusive do fator a ser aplicado para a conversão do tempo especial em comum, bem como da comprovação dos requisitos legais, até ulterior determinação deste Juízo.***

(grifos nossos)

3. A averbação do tempo de serviço com o acréscimo do fator multiplicativo somente poderá ser feita mediante solicitação do servidor, que deverá comprovar que exerceu atividades em condições insalubres, penosas e/ou perigosas.
4. No caso concreto, o servidor apresentou fundamentação legal que possibilita a **aplicação da conversão de tempo especial em comum para aqueles que exercem atividade policial**, conforme transcrito abaixo:

HENRIQUE PESSOA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, Matrícula SIAPE 1070513, vem, através do presente, expor e ao final requerer o que segue.

Em 18/07/2022 fora ajuizada pelo Sindicato Dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte, a Ação Civil Pública de nº 0806008-32.2022.4.05.8400, a qual tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na qual foi requerida a aplicação do disposto no Tema n.º 942 do STF aos Policiais Rodoviários Federais, realizando assim a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo Comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios, referente ao tempo de serviço exercido até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme prevê o art. 25, § 2º, da própria Emenda, elucidada pelo Acórdão proferido nos autos do RE 1.014.286 nos termos dos art. 19, I e 20 do Código de Processo Civil, para aqueles servidores que tenham implementado os requisitos para concessão de tais benefícios.

Nesse sentido, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286, o STF fixou a seguinte tese, através do Tema 942:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”

Além disso, na mesma ocasião, pacificou-se o entendimento de que, desde a entrada em vigor da Lei Federal n.º 8.112/90, em 11.12.1990, até o início da vigência da

Emenda Constitucional n.º 103/2019, em 12.11.2019, é devida a contagem de tempo diferenciada aos servidores cujas atividades fossem exercidas com “efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes”.

Isso, inclusive, é o que prevê o art. 25, § 2º, da própria Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (Grifos acrescidos).

Ou seja, quando o exercício do labor especial se refere a período anterior à publicação da EC n.º 103/2019, é plenamente aplicável o disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 aos servidores públicos, inclusive aos Policiais Rodoviários Federais, diante da ausência de tratamento da matéria pela Lei Complementar n.º 51/85.

Outrossim, em caso idêntico ao do requerente, em julgamento ocorrido em 17/02/2023, os desembargadores federais da 6ª Turma do TRF 5, ao julgar o processo de nº 0800334-70.2022.4.05.8401, entenderam que o Tema 942 do STF se aplica aos servidores públicos, inclusive aos servidores policiais, diante da ausência de tratamento da matéria na Lei Complementar n.º 51/85. Nesse sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR FEDERAL. POLICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TEMA 942/STF. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para reconhecer o direito dos autores a solicitarem administrativamente a conversão do tempo de contribuição especial em comum.

2. A sentença entendeu que: (a) quando da abordagem à Tese de Repercussão Geral n.º 942, no julgamento do RE n.º 1.014.286/SP, o Supremo Tribunal Federal ampliou o alcance material da Súmula Vinculante n.º 33 - de modo a nela inserir o direito à conversão em comum do tempo de serviço especial, delimitando-lhe o alcance temporal ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019; (b) regra, assim, se aplica aos servidores públicos, inclusive aos servidores policiais, diante da ausência de tratamento da matéria na Lei Complementar n.º 51/85.

(...)

6. Sem razão a União quando defende que os policiais federais não estariam contemplados no Tema 942 do STF, pois a tese ali fixada não se aplicaria aos servidores que exercem atividades de risco, notadamente ante a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial com fundamento na LC 51/1985 (simples atividade policial)

7. Nesse ponto, foi cirúrgica a sentença ao observar que: "não é a simples atividade policial que caracteriza o direito vindicado por eles, mas sim a

exposição permanente a condições de extremo risco à saúde e integridade deles no local de trabalho, tendo em vista que os policiais federais lotados Delegacia da Polícia Federal/Mossoró-RN trabalham em salas localizadas a poucos metros da sala de armas, onde são armazenadas grande quantidade de granadas multiimpactos, granadas de gases, projéteis de gás de longo alcance, além de projéteis de armas de calibres diversos, todos materiais explosivos, compostos por substâncias explosivas iniciadoras e explosivas de ruptura" como se observa da leitura do Laudo Pericial anexado pelos demandantes (id. 10967142).

8. Ainda, recentemente o Min. Alexandre de Moraes proferiu Decisão Monocrática - posteriormente confirmada pela Primeira Turma - nos autos do Recurso Extraordinário de nº: 1.303.702/SP, reconhecendo a possibilidade de um Policial Civil, comprovada a situação de insalubridade do cargo - cujas atividades eram exercidas sob condições especiais que poderiam prejudicar a saúde e a integridade física do servidor - requerer a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, até a entrada em vigor da E.C. de nº: 103/2019, determinando, ainda, que a autoridade administrativa procedesse a devida averbação.

9. Nesse sentido também já se manifestou este TRF5 (PROCESSO: 08169639520214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 29/11/2022).

10. Com relação à irresignação da apelante quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização de juros e correção monetária, haja vista sua alegada desatualização em referência à Emenda Constitucional nº 113/2021, também não lhe assiste razão. O referido manual já fora atualizado com as modificações da EC.

11. Em decorrência do trabalho recursal, majoro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor dos patronos do apelado, com fundamento no art. 85, §11º do CPC.

12. Apelação desprovida. (TRF-5 - Ap: 0800334- 70.2022.4.05.8401, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: 17/02/2023, 6ª TURMA)

Sob essa perspectiva, é irrefutável a aplicação Tema nº 942 de Repercussão Geral do STF, garantindo ao PRF, na qualidade de servidor público, o direito de converter o tempo de trabalhado sob condições especiais em tempo comum.

Portanto, é descabida qualquer eventual alegação da União no sentido de que os policiais federais não estariam contemplados no Tema 942 do STF, considerando que há firme entendimento de que não é a simples atividade policial que caracteriza o direito vindicado por eles, mas sim a exposição permanente a condições de extremo risco à saúde e integridade deles no local de trabalho, onde são armazenadas grande quantidade de materiais compostos por substâncias explosivas, como se observa da leitura dos Laudo Periciais, o que comprova o direito dos PRF's.

De igual modo, o pedido aqui formulado perante a esta superintendência, se baseia inclusive no fato de que, recentemente, o Min. Alexandre de Moraes proferiu Decisão Monocrática – posteriormente confirmada pela c. Primeira Turma – tratando sobre a real possibilidade de aplicação da conversão de tempo especial em comum para aqueles que exercem atividade policial. Tal decisão foi proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.303.702/SP, reconhecendo a possibilidade de um Policial Civil, comprovada a situação de insalubridade do cargo – cujas atividades eram exercidas sob condições especiais que poderiam prejudicar a saúde e a integridade física do servidor –, requerendo a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, até a entrada em vigor da EC n.º 103/2019, determinando, ainda, que a Autoridade Administrativa procedesse a devida averbação.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo SINPRF/RN, na qual fora proferida decisão que deferiu o pedido de urgência formulado na exordial, além de se manifestar expressamente no sentido de que “inexiste lacuna normativa, diante da existência da Lei Complementar nº 51/1985, uma vez que a referida lei complementar dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, não tratando especificamente sobre a conversão do tempo especial em comum”, conforme decisão abaixo:

“Na presente ação, o pleito de tutela de urgência elaborado pela parte demandante apresentou fundamento relevante suficiente à concessão do pedido em questão, diante da possibilidade de os Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte, vinculados ao sindicato autor, pleitearem administrativamente a conversão do tempo especial em comum para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios legais, relativamente ao tempo de serviço prestado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante a análise, pela Administração, da condição individual de cada servidor, inclusive do fator de conversão a ser aplicado, e a comprovação dos requisitos legais.

Além disso, não há como acolher o argumento da União de que inexistente lacuna normativa, diante da existência da Lei Complementar nº 51/1985, uma vez que a referida lei complementar dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, não tratando especificamente sobre a conversão do tempo especial em comum.

O periculum in mora está igualmente demonstrado, uma vez que muitos dos policiais rodoviários federais já possuem direito aos benefícios pleiteados, como a conversão do tempo de aposentadoria especial em tempo comum, o abono permanência ou mesmo tempo suficiente para aposentadoria.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a UNIÃO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, reconheça o direito de os Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte, vinculados ao sindicato autor, solicitarem administrativamente a conversão do tempo especial em comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios legais, relativamente ao tempo de serviço prestado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cabendo à Administração a análise da condição individual de cada servidor, inclusive do fator a ser aplicado para a conversão do tempo especial em comum, bem como da comprovação dos requisitos legais, até ulterior determinação deste Juízo.”

Diante da Liminar concedida, irresignada, a União Federal interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi distribuído para a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob nº 0811206-30.2022.4.05.0000.

Ocorre que o referido recurso da União foi recebido sem efeito suspensivo e teve o pedido da Liminar formulado pelo Ente indeferido. Posteriormente, quando do julgamento do mérito do recurso, os desembargadores que compõem a 7ª Turma do TRF 5, negaram provimento ao recurso interposto pela União e, por consequência, mantendo incólume a decisão antes proferida pelo Juízo da

Diante do exposto, é certo que desde o dia 13/09/2022 – data em que se esgotou o prazo para a União efetivamente cumprir a decisão liminar – que os Policiais Rodoviários Federais têm reconhecido, mediante decisão judicial, o direito à conversão do tempo especial em comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios legais, relativamente ao tempo de serviço prestado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cabendo à Administração realizar a devida alteração no Mapa de Aposentadoria do servidor, bem como atualizar a referida conversão em seus assentos funcionais.

5. Verifica-se, portanto, que a conversão de tempo especial em tempo comum é uma possibilidade ao servidor que exerce suas atividades em efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme o disposto nas Notas Técnicas SEI nº 792/2021/ME e nº 6178/2021/ME, aprovadas pelo Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, e tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do julgamento objeto do Recurso Extraordinário nº 1014286, de Repercussão Geral, representado pelo Tema 942, prestados até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

6. É imperioso afirmar que todo policial exerce atividade de risco em prol da população, e, por isso teria direito a receber Adicional de Insalubridade em Grau Máximo. Sabemos, entretanto, que o citado adicional não é pago aos policiais rodoviários federais em razão da aplicação do subsídio como contraprestação pelo serviço prestado.

7. Registre-se que o fator de conversão para homens é 1.4 e para mulheres 1.2, somado ao tempo de contribuição que poderá ser utilizado para aposentadoria nas regras vigentes.

8. Constata-se que o processo encontra-se instruído na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Aplicado a PRF, com a seguinte documentação:

8.1. Requerimento do servidor (SEI nº 44030757);

8.2. Documentos comprovando que o servidor exerceu atividades em condições insalubres, penosas e/ou perigosas, inclusive atividades com Raios X e substâncias radioativas (SEI nº 44072933);

8.3. Informação sobre sua legalidade (SEI nº 44072994);

8.4. Dados funcionais e pessoais do servidor (SEI nº 46915496);

8.5. Mapa de tempo de serviço (SEI nº 47118205);

8.6. Apuração do tempo de efetivo exercido (SEI nº 47118723);

8.7. Portaria de averbação de tempo de serviço (não consta);

9. Seguindo as orientações contidas no item 9 "c" do DESPACHO Nº 451/2023/DICJU (SEI nº 47009448), encaminha-se os autos à Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal - DICJU e ao Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios - SSAB para a manifestação técnica pertinente.

10. Ademais, serão tomadas as medidas necessárias para inclusão da planilha no processo principal (SEI 08650.074941/2022-51) contendo o nome, CPF, nº sei do processo, incidência da decisão judicial e status do processo SEI para fins de acompanhamento por parte da DICJU.

2.3. Diante do exposto, este SSAB-Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios solicitou da DICJU-Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal, por meio do Despacho nº 114/2023/SSAB (Sei! 47429320), as seguintes informações:

1. Trata o presente processo sobre a Conversão de Tempo Especial em Comum solicitada pelo servidor HENRIQUE PESSOA GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula Siape 1070513, lotado no Núcleo de Policiamento e Fiscalização da Delegacia em Macaíba da SPRF/RN.

2. A priori, cabe esclarecer que a DICJU-Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal emitiu o Despacho nº 1542/2022/DICJU, contido no processo administrativo Sei! nº 08650.074941/2022-51, em atenção à Cota nº 02385/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Sei nº 43693929), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata da situação fática discutida nos autos da ação nº 0806008-32.2022.4.05.8400, promovida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte em face da União.

3. Diante do exposto, este SSAB-Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios solicita da DICJU-Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal o seguinte:

1) Verificar se no processo judicial nº 0806008-32.2022.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, da 5ª Vara Federal, tendo como autor o Sindicato dos Policiais Rodoviários

Federais no Estado do Rio Grande do Norte, houve alteração na medida liminar proferida pelo magistrado no dia 31 de agosto de 2022;

4. Logo após, solicitamos a devolução do presente processo para este SSAB-Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios analisar o requerimento do interessado (Sei! 44030757" HENRIQUE PESSOA GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 1070513, vinculado a SPRF-RN.

2.4. Em resposta, a DICJU-Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal encaminhou para este SSAB-Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios o Despacho nº 774/2023/DICJU (Sei! 47777761) informando:

1. Em atenção ao Despacho (Sei! nº 47761305), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata da situação fática discutida nos autos da Ação Civil Pública nº 0806008-32.2022.4.05.8400, promovida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte - SINPRF/RN em face da União, informamos e solicitamos o que se segue.

2. Em síntese, esse Serviço exarou o Despacho nº 114/2023/SSAB (Sei! nº 47429320), nos seguintes termos:

"1. Trata o presente processo sobre a Conversão de Tempo Especial em Comum solicitada pelo servidor HENRIQUE PESSOA GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula Siape 1070513, lotado no Núcleo de Policiamento e Fiscalização da Delegacia em Macaíba da SPRF/RN.

2. A priori, cabe esclarecer que a DICJU-Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal emitiu o Despacho nº 1542/2022/DICJU, contido no processo administrativo Sei! nº 08650.074941/2022-51, em atenção à Cota nº 02385/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Sei nº 43693929), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata da situação fática discutida nos autos da ação nº 0806008- 32.2022.4.05.8400, promovida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte em face da União.

3. Diante do exposto, este SSAB-Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios solicita da DICJU-Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal o seguinte:

1) Verificar se no processo judicial nº 0806008-32.2022.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, da 5ª Vara Federal, tendo como autor o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte, houve alteração na medida liminar proferida pelo magistrado no dia 31 de agosto de 2022;

4. Logo após, solicitamos a devolução do presente processo para este SSAB-Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios analisar o requerimento do interessado (Sei! 44030757" HENRIQUE PESSOA GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 1070513, vinculado a SPRF-RN."

3. Compulsando-se os autos do processo SEI nº 08650.074941/2022-51, o qual trata do cumprimento da decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0806008-32.2022.4.05.8400, verifica-se que não consta comunicação da Advocacia-Geral da União ou do Poder Judiciários sobre nova decisão judicial na referida ação.

4. Além disso, por cautela, foi realizada consulta ao Pje da Justiça Federal no Rio Grande do Norte (Sei! nº 47778145), e verificado que a Ação Civil Pública nº 0806008-32.2022.4.05.8400 encontra-se conclusa ao juízo da decisão desde 28/03/2023.

5. Outrossim, observamos que, nos autos do processo SEI nº 08650.074941/2022-51, foram realizadas comunicações recentes à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre o cumprimento da decisão ora discutida, não havendo qualquer manifestação daquela Consultoria sobre alteração da determinação judicial.

6. Neste ponto, tendo em vista tratar-se de análise de requerimento do servidor, ressaltamos a necessidade de verificação dos requisitos esposados na Nota nº 00483/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Sei! nº 43777579) e do Parecer nº 00232/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (Sei! nº 47761305), todos da CONJUR, que delimitam quais servidores podem figurar como beneficiários da decisão judicial em

questão, bem como sobre as situações específicas suscitadas pela Superintendência no Rio Grande do Norte.

7. Reiteramos as solicitações de providências conforme os Despachos nº 1542/2022/DICJU (Sei nº 43734627) e nº 100/2023/DICJU (Sei! nº 46070283), complementados pelo Despacho nº 451/2023/DICJU (Sei! nº 47009448), todos desta Divisão.

8. Tendo em vista trata-se de demanda de natureza coletiva e a fim de evitar tumulto processual, repisamos que as demandas específicas dos servidores devem ser tratadas em processos autônomos, resguardando-se os autos do processo SEI nº 08650.074941/2022-51, para as comunicações de cunho geral e prestação de informações à Advocacia-Geral da União.

9. Por fim, esclarecemos que eventuais dúvidas poderão ser dirimidas junto à Dicju, por meio do telefone (61) 2025-6747.

2.5. Superada a exposição dos fatos acima expostos, passa-se à apresentação dos fundamentos legais acerca da conversão do tempo especial em tempo comum e aposentadoria especial do policial, bem como as orientações para a SPRF-RN pertinentes ao assunto correlato.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ORIENTAÇÕES PERTINENTES AO ASSUNTO CORRELATO

3.1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, § 4º, inciso III, determina:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

3.2. Desta forma, uma vez que inexistente Lei Complementar versando sobre a concessão de Aposentadoria Especial para servidores públicos, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula Vinculante nº. 33, determinado a aplicação ao servidor público, no que couber, das regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial, até a edição de lei complementar específica.

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3.3. Contudo, tendo em vista que o recorrente exerce a atividade de Policial Rodoviário Federal, e que esta atividade possui regras próprias de aposentadoria, definida como Aposentadoria Especial pela Lei Complementar 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, entende-se que a Súmula nº 33 do STF não se aplica ao caso concreto, pois o STF-Supremo Tribunal Federal vinculou a aplicação das regras do RGPS aos servidores públicos que exercem atividade especial e que não possuam Lei Complementar específica, e para o presente caso, em que o servidor exerce atividade policial, já existe a Lei Complementar específica, LC 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, que versa sobre a concessão da Aposentadoria Especial de Policial.

3.4. Outrossim, cabe destacar que o tema, conversão de tempo especial em comum na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1014286/STF, possui entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que permitir o acréscimo de tempo na aposentadoria especial de policial daria ensejo simultâneo a dois benefícios de idêntica natureza, com base no Acórdão nº 8663/2011 – TCU – 1ª Câmara, que traz a seguinte orientação:

(...)

5. Quanto à proposta apresentada pela Serur no sentido de dar provimento ao recurso com base no Acórdão 2.008/2006 – TCU – Plenário, ao ver do Ministério Público, a situação destes autos não se enquadra no referido *decisum*. A mencionada deliberação tratou *da conversão de tempo prestado em condição especial em tempo de serviço comum e, aqui, a conversão foi utilizada para fins de aposentadoria especial de policial, cujo requisito temporal é reduzido. Destaca-se, nesse sentido, recente deliberação, Acórdão 7885 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto condutor é da lavra de Vossa Excelência. Pela adequação ao caso em exame, transcrevo o seguinte excerto:*

“A situação do recorrente, Sr. Gonçalo Pedroso de Barros Filho, não se confunde absolutamente com a tratada no Acórdão 2.008/2006 – Plenário.

Neste acórdão, ao apreciar consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, esta Corte acolheu Voto de minha autoria, no sentido de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Essa posição decorreu do propósito desta Corte de harmonizar sua jurisprudência com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consideram válido o cômputo do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, majorado segundo a legislação vigente, ao servidor público celetista, que, por força da Lei 8.112/1990, foi alçado à condição de estatutário.

Entretanto, o Acórdão 2.008/2006 – Plenário tratava da contagem com acréscimo de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas, para fins de aposentadoria comum.

No caso sob exame, diversamente do anterior, a contagem ficta foi computada para fins de aposentadoria especial. A contagem de tempo de serviço com acréscimo de 40% significa converter 25 anos do tempo de serviço prestado como patrulheiro rodoviário federal em 35 anos prestados em condições comuns.

*Permitir esse acréscimo em aposentadoria especial de policial, cujo tempo de serviço já é reduzido – 30 anos – significaria, em última análise, admitir que um mesmo fato – a prestação de tempo de serviço em condições decorrentes do exercício de atividade policial – dê ensejo, simultaneamente, a dois benefícios de idêntica natureza, com dupla redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria, configurando, claramente, *bis in idem*.*

*A utilização do tempo ficto para a aposentadoria especial, por policiais rodoviários, encontra outro óbice. Como bem mencionado pelo relator *a quo* nos itens 18-22 do Voto condutor do Acórdão 1.173/2011 – 1ª Câmara, a seguir transcritos, a legislação não outorgou a esses servidores cômputo incentivado de tempo de serviço.”*

6. No mesmo sentido, decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indicam que o cômputo do tempo resultante da conversão do período trabalhado, sob condições especiais para a aposentadoria fundamentada na LC 51/1985, resultaria em um *bis in idem*. Eis as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO (EX-CELETISTA). ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. BIS IN IDEM. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85.

1. A possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum antecipa a concessão do benefício de aposentadoria daquele que tenha trabalhado sob condições especiais; é, pois, uma forma de compensar aquele que exerceu uma atividade de risco à saúde ou à integridade física, por ser classificada como perigosa, penosa, ou insalubre.

2. No caso concreto não é possível a conversão do tempo de serviço nos moldes pretendidos, pois resultaria em um bis in idem, uma vez que o Apelante seria beneficiado tanto pelo Regime Geral da Previdência Social, como pelo Regime Jurídico Único. **Sendo policial rodoviário federal, é destinatário de lei específica, que lhe confere a aposentadoria especial, na forma do artigo 1o, da Lei Complementar n. 51, de 10 de dezembro de 1985. Apelação improvida.**" (Apelação Cível 34074 – RN - 3ª Turma - TRF - 5ª Região).

"ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL FEDERAL - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONTAGEM - LEI COMPL. 51/85 - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA - PROVIMENTO.

A Lei Complementar nº 51, de 1985, confere ao policial federal direito à aposentadoria integral com trinta anos de serviço, desde que pelo menos vinte anos seja no exercício de cargo de natureza estritamente policial, tratamento especial que leva em consideração o grau de periculosidade da atividade por ele executada, daí por que não se mostra adequado que, além disso, faça ele jus à contagem do tempo de serviço na forma plasmada no Regime Geral da Previdência." (AC 202522/CE - 2ª Turma - TRF - 5ª Região). (destaquei)

3.5. Ademais, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, recentemente, por meio do DESPACHO Nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME aprovou a Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, com a seguinte orientação e conclusão:

1. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS/SPREV (12908723,) e a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/SRGPS/SPREV/SEPRT/ME, de 10/02/2021, da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRPGS/SPREV (13590427), que trataram da possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, conforme análise do sentido e alcance da seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral:

Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME

(...)

I - EXTENSÃO DA ANÁLISE

(...)

7. A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.

(...)

CONCLUSÕES

35. Ante os fundamentos expostos nesta Nota Técnica, apresentamos as seguintes conclusões:

(...)

III - A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 1985, bem como a contagem

diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.

3.6. Informa-se, ainda, sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum com aproveitamento para reflexos beneficiários com base na Lei Complementar nº 51, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, conforme constante no Acórdão 177-2019-Primeira Câmara do TCU e na Nota Técnica 792/2021/ME, que veda a utilização da conversão de tempo especial prevista na Repercussão Geral do Tema 942 para servidores que laboram em atividade de risco.

Acórdão 177-2019-TCU

Da contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria especial

53. De acordo com a LC 51/1985, o policial se aposenta voluntariamente, com proventos integrais, aos 30 anos de serviço, desde que 20 anos sejam de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Há, portanto, uma regra especial que rege a aposentadoria dessa categoria, que exige o cumprimento de tempo de serviço menor em relação a outras atividades.

54. A contagem ponderada, mediante a aplicação do fator conversão de 1.4 (homem) , objetiva transformar 25 anos de serviços prestados em condição especial em 35 anos de serviços prestados em condição comum, conforme art. 70 do Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

55. Assim, aplicar o fator de conversão de 1.4 para a concessão de aposentadoria especial, com base na LC 51/1985, significa permitir ao interessado aposentar-se com tempo de serviço real inferior aos 30 anos requeridos pela Lei Complementar.

56. Frise-se que a situação do interessado não se enquadra no [Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário](#), pois naquele *decisum* tratou-se da conversão de tempo **prestado em condição especial em tempo de serviço comum** e, aqui, a conversão foi utilizada para fins de **aposentadoria especial de policial**, cujo requisito temporal, repisa-se, é reduzido.

57. **Há, no caso, duplo ganho para o servidor:** quando converte o tempo prestado como policial, sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) , e quando averba este tempo convertido para se aposentar como policial, com fundamento na LC 51/1985.

(...)

Nota Técnica 792/2021/ME

A tese fixada para o **Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição**, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, **não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985**, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.

3.7. Portanto, segundo o disposto no DESPACHO N° 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, bem como no Acórdão 177-2019-Primeira Câmara do TCU e na Nota Técnica 792/2021/ME não há fundamento legal para conversão de atividade especial policial, como atividade de risco, em tempo comum, ficando afastada a possibilidade de conversão de tempo especial (atividade de risco) em comum combinada com a utilização das regras previstas na Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, para reconhecimento do tempo em condições especiais.

4. DA DECISÃO JUDICIAL LIMINAR

4.1. A decisão judicial contida no processo nº 0806008-32.2022.4.05.8400 - Ação Civil Pública, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte trouxe a seguinte decisão liminar:

(...)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a UNIÃO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, reconheça **o direito de os Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte, vinculados ao sindicato autor, solicitarem administrativamente a conversão do tempo especial em comum, para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios legais, relativamente ao tempo de serviço prestado até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cabendo à Administração a análise da condição individual de cada servidor, inclusive do fator a ser aplicado para a conversão do tempo especial em comum, bem como da comprovação dos requisitos legais**, até ulterior determinação deste Juízo. (grifo nosso)

4.2. Em sequência a AGU-Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer de Força Executória nº 00232/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU com a seguinte conclusão:

(...)

III. CONCLUSÃO

40. Forte em tais razões, conclui-se que decisão proferida nos autos da ação coletiva beneficia como substituídos **os servidores da respectiva categoria profissional residentes no Estado do Rio Grande do Norte, considerada a base territorial do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio Grande do Norte - SINPRF/RN na data da propositura da demanda, que se encontrem em atividade e se enquadrem na situação exposta**. (grifo nosso)

41. Ante o exposto, com fulcro na Portaria de Subdelegação de Competência CGCJ n. 2, de 23 de junho de 2020, ao apoio desta CGCJ para remessa da presente manifestação jurídica à Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, em resposta ao OFÍCIO Nº 600/2023/DICJU/CAPP/CGAP/DGP.

4.3. Ainda, no intuito de evitar equívocos na implementação do referido julgado, esta PRF requereu esclarecimentos complementares à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Ofício nº 1530/2022/DICJU/CAPP/CGAP/DGP - SEI nº 43736561), a qual respondeu como transcrito (Nota Jurídica n. 00483/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU - SEI nº 43777579):

(...)

9. Com efeito, a determinação judicial não reconheceu o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum genericamente, mas apenas ordenou que a PRF reconheça o direito de os Policiais Rodoviários Federais do Rio Grande do Norte, vinculados ao sindicato autor, de solicitarem administrativamente a conversão do tempo especial em comum, já que, como pontuou o Juízo, deve ser considerada a: condição individual de cada servidor, inclusive do fator a ser aplicado para a conversão do tempo especial em comum, bem como da comprovação dos requisitos legais, até ulterior determinação deste Juízo.

10. Por sua vez a mera negativa por ausência de previsão legal aparenta ser inoportuna, já que o ponto foi superado pelo magistrado, **determinando que a análise dos pedidos se baseie nas regras do regime geral de previdência social**, com efeitos limitados à vigência da EC nº 103/19, art. 36 (...)

(...)

12. No que concerne ao segundo questionamento apresentado nos autos, o entendimento desta Coordenação tem sido no sentido indicado expressamente na Cota nº 02385/2022/CONJUR/MJSP/CGU/AGU, qual seja: os beneficiários da decisão são apenas os substituídos do sindicato, ora demandante, domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador, à época da propositura da presente demanda. (...) 15. Não é demais reiterar, também, que o pagamento de quaisquer verbas retroativas será feito via precatório ou rpv,

após o trânsito em julgado do feito. A produção de efeitos da decisão se dá apenas para o futuro, garantindo o pagamento de verbas vinculadas ao subsídio dos autores, como o juiz exemplifica: para efeitos de aposentadoria, abono de permanência ou outros benefícios, referente ao tempo de serviço exercido até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019."

(grifo nosso)

4.4. Diante do exposto, observa-se que a **decisão liminar** foi expressa no sentido de determinar que a União reconheça o direito de os servidores Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio Grande do Norte solicitarem, na via administrativa, solicitarem a conversão do período de atividade especial em comum para efeitos de aposentadoria, abono de permanência e outras repercussões correlatas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, de modo que cabe a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte a análise individual de cada servidor Policial Rodoviário Federal, inclusive aplicando o fator de conversão de tempo especial em comum, assim como a comprovação dos requisitos legais.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL LIMINAR

5.1. As providências adotadas para o efetivo cumprimento do comando judicial foram adotadas pela PRF nos termos dispostos nos Despachos n.º 1542/2022/DICJU (SEI n.º 43734627) e n.º 100/2023/DICJU (SEI n.º 46070283), que informam acerca dos procedimentos implementados no módulo de ações judiciais do SIGEPE, em cuja confirmação da ação no módulo se deu em 2 de março de 2023, momento em que esta PRF obteve a autorização do órgão Central do SIPEC para dar efetividade ao cumprimento da decisão em comento.

5.2. Ato contínuo, em 7 de março de 2023, a DICJU expediu as orientações acerca das providências para a implementação do julgado, conforme Despacho n.º 451/2023/DICJU (SEI n.º 47009448) direcionado ao SGP-RN e SSAB:

9. Assim, considerando tratar-se do cumprimento de decisão judicial em ação de natureza coletiva, que envolve número considerável de servidores, bem como objetivando evitar tumulto processual, solicitamos que essa Superintendência adote as seguintes providências para a implementação do julgado:

a) Em processo autônomo e relacionado ao presente feito, seja expedido ofício-circular às unidades dessa Superintendência, a fim de promover amplo conhecimento aos servidores beneficiários da decisão judicial;

b) Seja realizado levantamento dos processos administrativos dos servidores beneficiários da decisão, conforme delimitações destes autos, e que devem ser revisados para adequação ao julgado, relacionando-os e encaminhando-os a esta Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal - DICJU e ao Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios - SSAB, mediante despacho fundamentado, para análise e manifestação técnica pertinente;

c) Seja orientado ao servidor beneficiário, conforme delimitações destes autos, que autue processo autônomo, relacionando ao presente, com o respectivo requerimento e documentos pertinentes encaminhando a essa Superintendência para análise e posterior remessa à DICJU e ao Serviço de Seguridade e Análise de Benefícios - SSAB desta Polícia para manifestação técnica pertinente;

5.3. Isto posto, em continuidade às providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial, passa-se a discorrer sobre o assunto.

5.4. A Lei n.º 8.213/1991 em seus artigos 57 e 58 trazem os seguintes requisitos para a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#) [\(Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

5.5. A Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013 (SEI nº 47964379), alterada pela Orientação Normativa nº 5, de 23 de julho de 2014 (SEI nº 47964612), estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, e a conversão de tempo especial em comum, com base na Repercussão Geral do Tema 942, nestes termos:

5.5.1. **Para requerimentos com amparo na Súmula Vinculante nº. 33 do STF:**

- a) Requerimento do servidor; e
- b) Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I da Orientação Normativa 16 de 2013.

5.5.2. **Para requerimentos com amparo em decisão proferida em Mandado de Injunção:**

- a) cópia da decisão em mandado de injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;
- b) declaração ou contracheque que comprove o vínculo com o substituto na ação, quando for o caso;
- c) pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade quanto à força executória da decisão, quanto à eficácia temporal e aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo, nos termos da Portaria MP nº 17, de 6 de fevereiro de 2001; e
- d) Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I da Orientação Normativa 16 de 2013.

5.6. Faz-se necessário, ainda, com o objetivo de caracterizar e comprovar o tempo de atividade sob condições especiais, a adoção dos seguintes procedimentos e juntada de documentos específicos, conforme marco temporal em que a atividade foi exercida:

5.6.1. **Atividades exercidas sob condições especiais até 28 de abril de 1995** - a caracterização e comprovação da atividade poderá se basear no exercício de cargo ou emprego público ou por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público, nos termos do artigo 11, item I, alíneas "a" e "b" da Orientação Normativa 16/2013:

- a) pela investidura de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo II da Orientação Normativa 16 de 2013; ou
- b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo III da Orientação Normativa 16 de 2013.

5.6.2. **Procedimentos e Documentos necessários para Atividades exercidas sob condições especiais até 28 de abril de 1995:**

- a) instrução de procedimento administrativo individualizado para reconhecimento ou não do tempo de atividade especial;
- b) juntada dos seguintes documentos: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II da Orientação Normativa 16/2013; e portaria de nomeação do

servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo II da Orientação Normativa 16/2013.

5.6.3. Atividades exercidas sob condições especiais de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997: a caracterização e comprovação da atividade só poderá se basear na exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público ou emprego público.

5.6.4. Atividades exercidas sob condições especiais de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999: o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo IV da Orientação Normativa 16/2013.

5.6.5. Atividades exercidas a partir de 7 de maio de 1999: o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com o Anexo V da Orientação Normativa.

5.6.6. **Procedimentos e Documentos necessários para Atividades exercidas sob condições especiais a partir de 28 de abril de 1995:**

a) instrução de procedimento administrativo individualizado para reconhecimento ou não do tempo de atividade especial, **com encaminhamento dos documentos comprobatórios da atividade exercida à Perícia Médica para emissão de Parecer**, em relação ao enquadramento ou não à exposição de agentes nocivos, sendo que a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de médico do trabalho e de médico com especialização em medicina do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública Federal;

b) juntada dos seguintes documentos: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais; Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VII desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 15 ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 16 desta Orientação Normativa;

c) OBSERVAÇÕES: **1** - Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que trata o art. 12, incisos I e II desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003. **2** - No caso de a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2004, será exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em substituição ao formulário de que trata o caput, conforme Anexo VI desta Orientação Normativa. **3** - Quando for apresentado PPP contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos elencados no caput.

5.7. **O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais.**

Orientação Normativa 16/2013

Art. 14. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais.

5.8. **O LTCAT será expedido por médico do trabalho, médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho que integre, de preferência, o**

quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder, consoante artigo 15 e 17 da Orientação Normativa nº 16/2013.

5.9. Sugere-se, ainda, enviar documento à Perícia Médica Federal que comprove as lotações e períodos do servidor durante todo o tempo prestado à PRF, a fim de batimento com as instalações tratadas no Laudo de Avaliação de Insalubridade / Periculosidade e que esta emita parecer no sentido de informar se todo o período trabalhado foi especial, exposto a agente nocivo de maneira não ocasional, conforme o artigo 17, inciso III da Orientação Normativa 16/2013.

5.10. Após a emissão do Parecer pela Perícia Médica Federal, com ateste positivo pela conversão de tempo especial em comum, inclusive constando os fatores de conversão, será possível a emissão da certidão.

5.11. Outrossim, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte ao analisar o requerimento individual do servidor Policial Rodoviário Federal deverá se atentar para as exigências de emissão do LTCAT-Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário do requerente, que estão previstas na Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013 (SEI nº 47964379), alterada pela Orientação Normativa nº 5, de 23 de julho de 2014 (SEI nº 47964612), que estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **efetuando um levantamento de todas as áreas que este servidor Policial Rodoviário Federal laborou até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de maneira que o reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, consoante artigo 10, §1º da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013 (SEI nº 47964379), alterada pela Orientação Normativa nº 5, de 23 de julho de 2014 (SEI nº 47964612) nestes termos:**

Art. 10. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público.

§1º O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, **de modo permanente, não ocasional ou intermitente.** (grifo nosso)

5.12. Convém destacar ainda, que o artigo 25 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013 (SEI nº 47964379), alterada pela Orientação Normativa nº 5, de 23 de julho de 2014 (SEI nº 47964612) esclarece que **é vedada a contagem e a averbação de tempo de serviço com base no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 para futuro pedido de aposentadoria especial,** assim como a competência para a análise dos requerimentos de aposentadoria especial **compete aos dirigentes de recursos humanos, observando as disposições estabelecidas naquela Orientação Normativa, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos ou que causem prejuízo ao erário, conforme artigo 26 da mesma Orientação Normativa:**

Art. 25. É vedada a contagem e a averbação de tempo de serviço com base no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para futuro pedido de aposentadoria especial.

Art. 26. Compete aos **dirigentes de recursos humanos a análise dos requerimentos de aposentadoria especial, observadas as disposições estabelecidas nesta Orientação Normativa, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos, ou que causem prejuízo ao erário.** (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) (grifo nosso)

5.13. **Por fim, os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação e serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes**

de previdência a que esteve vinculado, bem como os proventos de aposentadoria especial serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consoante explanação dos artigos 3º e 4º da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013 (SEI nº 47964379), alterada pela Orientação Normativa nº 5, de 23 de julho de 2014 (SEI nº 47964612), *in verbis*:

Art. 3º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação, e serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria, a rigor do que estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifo nosso)

Art. 4º Os proventos de aposentadoria especial, concedida nos termos desta Orientação Normativa, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observando-se igual critério de revisão à pensão dela decorrente, não se lhes aplicando as regras transitórias das reformas previdenciárias constitucionais que asseguram reajustamento paritário com os servidores em atividade. (Redação dada pela Orientação Normativa nº 5, de 2014) (grifo nosso)

6. CONCLUSÃO

6.1. Portanto, em que pese a conclusão da tese fixada para o Tema nº 942 de Repercussão Geral não se aplicar aos servidores que exercem atividades de risco, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019, e não haver previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, para dar cumprimento ao comando judicial em questão sugere-se que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte **ao analisar o requerimento individual do servidor Policial Rodoviário Federal deverá se atentar para as exigências de emissão do LTCAT-Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário do requerente**, contidos na legislação mencionada anteriormente, nos exatos termos da decisão judicial em questão:

(...) cabendo à Administração a análise da condição individual de cada servidor, inclusive do fator a ser aplicado para a conversão do tempo especial em comum, bem como da comprovação dos requisitos legais, até ulterior determinação deste Juízo. (g.n.)

6.2. Por fim, os documentos necessários para a análise da conversão são: o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, posteriormente estes documentos devem ser submetidos a um Laudo Pericial com a apreciação de Perícia Médica Federal, a fim de que esta emita parecer no sentido se o tempo foi especial e a possibilidade de conversão, inclusive, determinado os fatores de conversão, aplicando-se, caso seja obtido parecer favorável pela Perícia Médica, as regras gerais de aposentadoria, uma vez que o fundamento legal deixa de ser a Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, e migra para as regras gerais constitucionais e Lei nº 8.213, de 1991.

À consideração superior.

RODRIGO XAVIER SOARES
Agente Administrativo

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

CHRISTIANO BORDONI LIMA
Chefe do Serviço de Segurança e Análise de Benefícios

De acordo.

Aprova-se a Nota Técnica nº 221/2023/SSAB/CAPP/CGAP/DGP.

Encaminhe-se os autos a SPRF-RN, para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao cumprimento da decisão judicial em comento.

WILLIAM ANDREY DIAS
Diretor de Gestão de Pessoas substituto

PRF

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM ANDREY DIAS, Diretor(a) de Gestão de Pessoas substituto(a)**, em 03/05/2023, às 16:00, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANO BORDONI LIMA, Chefe do Serviço de Segurança e Análise de Benefícios**, em 03/05/2023, às 16:02, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO XAVIER SOARES, Servidor(a) Administrativo(a)**, em 03/05/2023, às 18:13, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **47961309** e o código CRC **7A3EBA93**.